TC 4.365/2006

INSPEÇÃO. SMSUB. SUBPREFEITURA. Verificação do estado de conservação do Piscinão Caguaçú, tendo em vista reportagem em jornal de grande circulação. 1. A Sabesp informou não possuir informações precisas sobre o cadastramento de Rios e Córregos da Cidade, lançamento, e percentuais de esgoto "in natura" despejados. 2. Encaminhado pela Sabesp o histórico de Saneamento na Região Metropolitana de São Paulo. 3. As subprefeituras informaram haver lançamento de esgoto nas redes de águas pluviais, mas não identificaram os locais e os responsáveis. CONHECIDA. Votação unânime.

24ª Sessão Ordinária Não Presencial

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção para fins de registro das informações e providências relativas aos itens 2, 3 e 4, incluindo o histórico do Saneamento na Região Metropolitana de São Paulo encaminhado pela Sabesp, para que possa subsidiar futuras fiscalizações.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em propor, com anuência do atual Relator da matéria, a **instauração de novo procedimento de fiscalização**, objetivando avaliar a atuação da Secretaria Municipal das Subprefeituras quanto à verificação de lançamento indevido de esgoto na rede de águas pluviais que converge para os piscinões, a identificação dos responsáveis, bem como as medidas para inibir e corrigir tais ocorrências.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 16 de junho de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDUARDO TUMA
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os autos, **nesta fase**, de acompanhamento de determinações e solicitação de informações constantes em acórdão proferido na Inspeção relativa ao estado de conservação do Piscinão Caguaçu. No **voto** proferido na ocasião, restou assim consignado:

"(...) A Origem tinha plena ciência da obrigação de proceder aos serviços de desratização e desinfecção para evitar mau cheiro e proliferação de animais na área do Piscinão Caguaçu, seja diretamente ou através de terceiros contratados. Entretanto, é incontroverso nos autos que a SP-SM deixou de realizar tais serviços de forma adequada na época da Inspeção e, por conseguinte, de evitar a exposição da comunidade a toda uma sorte de riscos à saúde. E quanto aos demais serviços prestados pela empresa responsável por ocasião da vistoria, incluindo o controle do mato alto e remoção de terra, também não foram realizados a contento, conforme apurado pela Auditoria (...). É importante salientar que o Edital de Pregão referente à licitação para contratar empresa especializada na limpeza e conservação dos piscinões foi objeto de Análise no TC 72-001.643/08, sendo certo que a execução do contrato pactuado com a Construtora Anastácio em setembro de 2007, contendo a inclusão dos serviços de desinfecção/desratização pela Contratada, foi objeto de Acompanhamento no TC 72-001.567/08 e considerada irregular, sem aceitação dos seus efeitos financeiros. Assim, com amparo nos posicionamentos da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos fundamentos endosso e adoto como razões de decidir, CONHEÇO DA INSPEÇÃO realizada e dos resultados nela alcançados para fins de registro, uma vez que atingiu a sua finalidade, nos termos do artigo 7º da Resolução 6/00. Diante do constatado, DETERMINO que a Origem efetue a fiscalização da execução dos contratos de limpeza e desassoreamento dos piscinões com o rigor necessário, com destaque ao Piscinão Caguaçu, objeto da presente Inspeção, penalizando as contratadas por eventual descumprimento do pactuado e tomando todas as medidas necessárias e aptas a resguardar a manutenção, conservação e limpeza de tais locais, evitando-se, ainda, o mau cheiro e a proliferação de animais (...)".

Na Sessão Ordinária 2920, realizada em 08.08.2017, o Plenário acompanhou as conclusões do Relator, acrescidas das determinações e solicitações exaradas nos votos dos Conselheiros Domingos Dissei e João Antônio, tendo sido proferido o Acórdão de fls. 99/100, nos seguintes termos:

"(...) Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES. ACORDAM os Conselheiros do

Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator, com relatório e voto, JOÃO ANTONIO – Revisor, DOMINGOS DISSEI, com declaração de voto apresentada, e o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO, em conhecer da inspeção realizada e dos resultados nela alcançados para fins de registro, uma vez que atingiu a sua finalidade, nos termos do artigo 7º da Resolução 6/2000 desta Corte de Contas.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que a Prefeitura Regional São Matheus efetue a fiscalização da execução dos contratos de limpeza e desassoreamento dos piscinões com o rigor necessário, com destaque ao Piscinão Caguaçu, objeto da presente inspeção, penalizando as contratadas por eventual descumprimento do pactuado e tomando todas as medidas necessárias e aptas a resguardar a manutenção, conservação e limpeza de tais locais, evitando-se, ainda, o mau cheiro e a proliferação de animais peçonhentos.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar a remessa de ofícios, requestando resposta a esta Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta dias), à:

a) Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais, para que verifique se há lançamento indevido de esgoto na rede de águas pluviais que converge para os piscinões, e, havendo a confirmação de tal situação, identifique os locais, os responsáveis, adotando as medidas cabíveis para solucionar o problema, de tal sorte a evitar o mau cheiro e a proliferação de animais peçonhentos, bem assim, que a Pasta determine aos prefeitos regionais que observem o correto preenchimento do Sistema de Acompanhamento Físico Financeiro e Orçamento – Saffor, assim como das Fichas de Produção Diária, de forma a permitir a correta análise da execução dos serviços e a elaboração de indicadores confiáveis de zeladoria;

b) Prefeitura Regional São Mateus, tendo em vista a previsão no edital do Pregão Eletrônico 002/PR-SM/2017 de uso do sistema GPS para monitoramento e rastreamento dos veículos e caminhões utilizados na prestação dos serviços, para que, por ocasião da elaboração das medições, faça a conferência das informações extraídas dos relatórios deste sistema para a gestão adequada do futuro contrato, visando o aprimoramento da sua fiscalização e controle, bem como informe a este Tribunal, se no futuro contrato, decorrente do Pregão Eletrônico retrocitado, será realizada a desinfecção dos piscinões e, em caso positivo, esclarecer de que maneira este serviço se dará.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, consoante proposta do Conselheiro JOÃO ANTONIO – Revisor, em determinar a remessa de ofício ao Presidente da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp para que informe a este Tribunal, qual o percentual e em quais córregos é jogado esgoto 'in natura' no Município de São Paulo.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, nos termos da declaração de voto apresentada pelo Conselheiro DOMINGOS DISSEI, em determinar a remessa de ofício à Sabesp para que informe esta Corte, se há

lançamento indevido de esgoto na bacia de contribuição do Córrego Caguaçu e se este córrego está inserido no Programa Córrego Limpo.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, DOMINGOS DISSEI e o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO".

O Acórdão transitou em julgado em 13.09.2017 (fls. 100-verso) e foram expedidos ofícios com as determinações e informações solicitadas por este Tribunal de Contas.

Providenciada a junção da documentação encaminhada pela Subprefeitura de São Mateus (fls. 110/121), Sabesp (fls. 122/128) e Secretaria Municipal das Subprefeituras (fls. 128 a 185), os autos foram remetidos à Auditoria, que concluiu pelo não atendimento das determinações e solicitações exaradas, nos seguintes termos[1]:

"(...) Considerando as respostas da SMPR, da PRSM e da Sabesp, conclui-se que nenhuma das determinações e solicitações de informações do referido Acordão foram atendidas".

Diante do relatório do Órgão Técnico, a Secretaria Municipal das Subprefeituras, a Prefeitura Regional de São Mateus e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo foram novamente oficiadas e apresentaram as informações e os documentos de fls. 197/208, 209/211, 232/283 e 287/403.

Em seu relatório final, a Auditoria concluiu pelo atendimento, na quase totalidade, do quanto consignado no Acórdão, salientando a informação da Sabesp quanto à inexistência de parte das informações requisitadas, assim fundamentando a sua conclusão[2]:

"(...) ANÁLISE

a) Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais, para que verifique se há lançamento indevido de esgoto na rede de águas pluviais que converge para os piscinões, e, havendo a confirmação de tal situação, identifique os locais, os responsáveis, adotando as medidas cabíveis para solucionar o problema, de tal sorte a evitar o mau cheiro e a proliferação de animais peçonhentos, bem assim, que a Pasta determine aos prefeitos regionais que observem o correto preenchimento do Sistema de Acompanhamento Físico Financeiro e Orçamento – Saffor, assim como das Fichas de Produção Diária, de forma a permitir a correta análise da execução dos serviços e a elaboração de indicadores confiáveis de zeladoria;

À exceção das Subprefeituras de São Mateus e Itaquera, todas as demais informaram que estão preenchendo corretamente o

[1] Fls. 190/192 (11.04.2018).
[2] Fls. 405/407 (18.03.2019).

sistema SAFFOR. Ademais, seis Subprefeituras não informaram se preenchem corretamente as fichas de produção diária. Por fim, em consulta realizada às Subprefeituras, a SMSUB verificou se há ou não lançamento de esgoto nas redes de águas pluviais que convergem para os piscinões, conforme consta da Tabela 01. No entanto, em todas as subprefeituras que informaram haver lançamento de esgoto nas redes de águas pluviais, não foram identificados os locais e os responsáveis pelo lançamento. Diante do exposto, conclui-se que esta determinação foi atendida parcialmente, restando pendente a identificação dos locais e dos responsáveis pelo lançamento de esgoto nas redes de águas pluviais que convergem para os piscinões.

b) Prefeitura Regional São Mateus, tendo em vista a previsão no edital do Pregão Eletrônico 002/PR-SM/2017 de uso do sistema GPS para monitoramento e rastreamento dos veículos e caminhões utilizados na prestação dos serviços, para que, por ocasião da elaboração das medições, faça a conferência das informações extraídas dos relatórios deste sistema para a gestão adequada do futuro contrato, visando o aprimoramento da sua fiscalização e controle, bem como informe a este Tribunal, se no futuro contrato, decorrente do Pregão Eletrônico retrocitado, será realizada a desinfecção dos piscinões e, em caso positivo, esclarecer de que maneira este serviço se dará;

A SP-SM esclareceu que os relatórios extraídos do sistema de GPS para monitoramento e rastreamento dos veículos e caminhões estão sendo conferidos em todas as medições do Pregão Eletrônico nº 002/PRSM/2017. Ademais, informou que realizou lavagem e desinfecção do Piscinão de São Mateus conforme metodologia descrita no laudo apresentado à fl. 201. Diante disso, as informações apresentadas pela SP-SM esclareceram este questionamento.

c) determinar a remessa de ofício ao Presidente da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp para que informe a este Tribunal, qual o percentual e em quais córregos é jogado esgoto 'in natura' no Município de São Paulo;

A Sabesp informou que não detém atribuição na gestão dos recursos hídricos, motivo pelo qual considera imprudente calcular o percentual de esgoto 'in natura'. Ademais, as informações apresentadas pela Sabesp são semelhantes às fornecidas às fls. 123/124 e analisadas pela Auditoria à fl. 191v. Diante disso, uma vez que não foram apresentadas novas informações, o questionamento permanece sem esclarecimento.

d) determinar a remessa de ofício à Sabesp para que informe esta Corte, se há lançamento indevido de esgoto na bacia de contribuição do Córrego Caguaçú e se este córrego está inserido no Programa Córrego Limpo.

A Sabesp informou que o lançamento de esgoto na bacia de contribuição do Córrego Caguaçú, em sua maioria, é proveniente de ocupações de áreas irregulares. Acrescenta que não detém autorização para implantar infraestrutura de saneamento básico para atendimento destes núcleos ocupacionais. Por fim, informa que o Córrego Caguaçu não está inserido no Programa Córrego Limpo.

Diante disso, as informações apresentadas pela Sabesp esclareceram este questionamento.

CONCLUSÃO

Após análise da documentação juntada aos autos deste processo, resta pendente de esclarecimento o questionamento relativo à identificação dos locais e responsáveis pelo lançamento indevido de esgotos. Quanto ao questionamento sobre o percentual de esgoto in natura a SABESP reitera, conforme já informado em manifestação anterior, que não possui informações precisas para responder à determinação".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo exarou parecer e acompanhou as conclusões do Órgão Técnico, nos seguintes termos[3]:

"(...) Considerando o caráter fático das determinações contidas no v. Acórdão, bem como o da avaliação da Auditoria acerca das respostas encaminhadas a esta Corte, me fio em sua análise e considerações e acompanho sua conclusão no sentido de que, após a junção da documentação, restou pendente de esclarecimento o questionamento relativo à identificação dos locais e responsáveis pelo lançamento indevido de esgotos, e de que, quanto ao questionamento sobre o percentual de esgoto in natura, a SABESP reitera, conforme já informado em manifestação anterior, que não possui informações precisas para responder à determinação (...)".

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu pelo conhecimento das providências noticiadas e o arquivamento dos autos[4]:

"(...) Ainda que se afirme que o Acórdão não foi totalmente cumprido, fica claro nos autos o esforço das Subprefeituras, bem como da Sabesp, não obstante a complexidade do tema, para melhoria do sistema de saneamento no Município de São Paulo, sendo aperfeiçoado constantemente, como se verifica das informações constantes destes autos (...). Neste sentido, pode-se afirmar que a finalidade do Acórdão proferido pelo Pleno foi alcançada, razão pela qual esta Fazenda, considerando ainda o caráter instrumental deste acompanhamento, requer seja ele conhecido e registrado, independente de eventuais medidas que o Nobre Conselheiro entender cabíveis, arquivando-se posteriormente os autos".

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento e registro dos resultados alcançados, assim fundamentando seu parecer:[5]

"(...) Acompanho as conclusões da Auditoria que, após detida análise, consignou as determinações e solicitações do V. Acórdão que foram atendidas bem como que se encontra pendente de atendimento. À vista das informações constantes dos autos, entendo, s.m.j, que resta

[3] Fls. 409/412 (04.11.2019).
[4] Fls. 415/416 (18.11.2019).
[5] Fls. 418/420 (18.05.2020).

deliberar pelo prosseguimento do acompanhamento ou, nos termos requeridos pela PFM, pelo conhecimento e registro dos resultados até aqui alcançados, com as medidas consideradas cabíveis. Diante do exposto, proponho que os autos sejam encaminhados à apreciação do Nobre Relator, para conhecimento dos resultados alcançados e superior deliberação (...)".

"(...) A douta Assessora desta SG, na manifestação precedente, que acompanho, entendeu que resta deliberar pelo prosseguimento do acompanhamento ou, nos termos requeridos pela PFM, pelo conhecimento e registro dos resultados até aqui alcançados, com as medidas consideradas cabíveis (...)".

É o Relatório.

VOTO

Conforme relatado, cuidam os autos, **nesta fase**, de acompanhamento de determinações e solicitações constantes em acórdão proferido na Inspeção relativa ao estado de conservação do Piscinão Caguaçu. No **voto** proferido na ocasião, restou assim consignado:

"(...) A Origem tinha plena ciência da obrigação de proceder aos serviços de desratização e desinfecção para evitar mau cheiro e proliferação de animais na área do Piscinão Caguaçu, seja diretamente ou através de terceiros contratados. Entretanto, é incontroverso nos autos que a SP-SM* [Subprefeitura São Matheus] *deixou de realizar tais serviços de forma adequada na época da Inspeção e, por conseguinte, de evitar a exposição da comunidade a toda uma sorte de riscos à saúde. E quanto aos demais serviços prestados pela empresa responsável por ocasião da vistoria, incluindo o controle do mato alto e remoção de terra, também não foram realizados a contento, conforme apurado pela Auditoria (...). É importante salientar que o Edital de Pregão referente à licitação para contratar empresa especializada na limpeza e conservação dos piscinões foi objeto de Análise no TC 72-001.643/08, sendo certo que a execução do contrato pactuado com a Construtora Anastácio em setembro de 2007, contendo a inclusão dos serviços de desinfecção/desratização pela Contratada, foi objeto de Acompanhamento no TC 72-001.567/08 e considerada irregular, sem aceitação dos seus efeitos financeiros. Assim, com amparo nos posicionamentos da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos fundamentos endosso e adoto como razões de decidir, CONHEÇO DA INSPEÇÃO realizada e dos resultados nela alcançados para fins de registro, uma vez que atingiu a sua finalidade, nos termos do artigo 7º da Resolução 6/00. Diante do constatado, DETERMINO que a Origem efetue a fiscalização da execução dos contratos de limpeza e desassoreamento dos piscinões com o rigor necessário, com destaque ao Piscinão Caguaçu, objeto da presente Inspeção, penalizando as contratadas por eventual descumprimento do pactuado e tomando todas as medidas

necessárias e aptas a resguardar a manutenção, conservação e limpeza de tais locais, evitando-se, ainda, o mau cheiro e a proliferação de animais (...)".

Na Sessão Ordinária 2920, realizada em 8 de agosto de 2017, o Plenário acompanhou as conclusões do Relator, acrescidas das determinações e solicitações exaradas nos votos dos Conselheiros Domingos Dissei e João Antônio, tendo sido prolatado o Acórdão de fls. 99/100, nos seguintes termos:

"(...) Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator, com relatório e voto, JOÃO ANTONIO – Revisor, DOMINGOS DISSEI, com declaração de voto apresentada, e o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO, em conhecer da inspeção realizada e dos resultados nela alcançados para fins de registro, uma vez que atingiu a sua finalidade, nos termos do artigo 7º da Resolução 6/2000 desta Corte de Contas.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que a Prefeitura Regional São Matheus efetue a fiscalização da execução dos contratos de limpeza e desassoreamento dos piscinões com o rigor necessário, com destaque ao Piscinão Caguaçu, objeto da presente inspeção, penalizando as contratadas por eventual descumprimento do pactuado e tomando todas as medidas necessárias e aptas a resguardar a manutenção, conservação e limpeza de tais locais, evitando-se, ainda, o mau cheiro e a proliferação de animais peçonhentos.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar a remessa de ofícios, requestando resposta a esta Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta dias), à:

a) Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais, para que verifique se há lançamento indevido de esgoto na rede de águas pluviais que converge para os piscinões, e, havendo a confirmação de tal situação, identifique os locais, os responsáveis, adotando as medidas cabíveis para solucionar o problema, de tal sorte a evitar o mau cheiro e a proliferação de animais peçonhentos, bem assim, que a Pasta determine aos prefeitos regionais que observem o correto preenchimento do Sistema de Acompanhamento Físico Financeiro e Orçamento – Saffor, assim como das Fichas de Produção Diária, de forma a permitir a correta análise da execução dos serviços e a elaboração de indicadores confiáveis de zeladoria;

b) Prefeitura Regional São Mateus, tendo em vista a previsão no edital do Pregão Eletrônico 002/PR-SM/2017 de uso do sistema GPS para monitoramento e rastreamento dos veículos e caminhões utilizados na prestação dos serviços, para que, por ocasião da elaboração das medições, faça a conferência das informações extraídas dos relatórios deste sistema para a gestão adequada do futuro contrato, visando o aprimoramento da sua fiscalização e controle, bem como informe a este Tribunal, se no futuro contrato, decorrente do Pregão Eletrônico retrocitado, será realizada a

desinfecção dos piscinões e, em caso positivo, esclarecer de que maneira este serviço se dará.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, consoante proposta do Conselheiro JOÃO ANTONIO – Revisor, em determinar a remessa de ofício ao Presidente da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp para que informe a este Tribunal, qual o percentual e em quais córregos é jogado esgoto 'in natura' no Município de São Paulo.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, nos termos da declaração de voto apresentada pelo Conselheiro DOMINGOS DISSEI, em determinar a remessa de ofício à Sabesp para que informe esta Corte, se há lançamento indevido de esgoto na bacia de contribuição do Córrego Caguaçu e se este córrego está inserido no Programa Córrego Limpo.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, DOMINGOS DISSEI e o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO."

Em seu relatório final, a Auditoria concluiu pelo atendimento, na quase totalidade, do quanto consignado no Acórdão, salientando a informação da Sabesp quanto à inexistência de parte das informações requisitadas, assim fundamentando a sua conclusão[6]:

"(...) ANÁLISE

1) À exceção das Subprefeituras de São Mateus e Itaquera, todas as demais informaram que estão preenchendo corretamente o sistema SAFFOR. Ademais, seis Subprefeituras não informaram se preenchem corretamente as fichas de produção diária. Por fim, em consulta realizada às Subprefeituras, a SMSUB [Secretaria Municipal das Subprefeituras] ***verificou se há ou não lançamento de esgoto nas redes de águas pluviais que convergem para os piscinões, conforme consta da Tabela 01. No entanto, em todas as subprefeituras que informaram haver lançamento de esgoto nas redes de águas pluviais, não foram identificados os locais e os responsáveis pelo lançamento. Diante do exposto, conclui-se que esta determinação foi atendida parcialmente, restando pendente a identificação dos locais e dos responsáveis pelo lançamento de esgoto nas redes de águas pluviais que convergem para os piscinões.***

2) A SP-SM **[**Subprefeitura de São Matheus] ***esclareceu que os relatórios extraídos do sistema de GPS para monitoramento e rastreamento dos veículos e caminhões estão sendo conferidos em todas as medições do Pregão Eletrônico nº 002/PRSM/2017. Ademais, informou que realizou lavagem e desinfecção do Piscinão de São Mateus conforme metodologia descrita no laudo apresentado à fl. 201. Diante disso, as informações apresentadas pela SP-SM*** **[**Subprefeitura de São Matheus] ***esclareceram este questionamento.***

3) A Sabesp informou que não detém atribuição na gestão dos recursos hídricos, motivo pelo qual considera imprudente calcular

[6] Fls. 405/407 (18.03.2019).

o percentual de esgoto 'in natura'. Ademais, as informações apresentadas pela Sabesp são semelhantes às fornecidas às fls. 123/124 e analisadas pela Auditoria à fl. 191v. Diante disso, uma vez que não foram apresentadas novas informações, o questionamento permanece sem esclarecimento.

4) A Sabesp informou que o lançamento de esgoto na bacia de contribuição do Córrego Caguaçu, em sua maioria, é proveniente de ocupações de áreas irregulares. Acrescenta que não detém autorização para implantar infraestrutura de saneamento básico para atendimento destes núcleos ocupacionais. Por fim, informa que o Córrego Caguaçu não está inserido no Programa Córrego Limpo.

Diante disso, as informações apresentadas pela Sabesp esclareceram este questionamento.

CONCLUSÃO

Após análise da documentação juntada aos autos deste processo, resta pendente de esclarecimento o questionamento relativo à identificação dos locais e responsáveis pelo lançamento indevido de esgotos. Quanto ao questionamento sobre o percentual de esgoto 'in natura' a SABESP reitera, conforme já informado em manifestação anterior, que não possui informações precisas para responder à determinação".

Inicialmente, destaco que as determinações e requisições se deram pelo Colegiado deste Tribunal de Contas, razão pela qual submeto as análises dos Órgãos Técnicos quanto ao cumprimento do Acórdão para deliberação em Plenário.

No que se refere aos itens 2 e 4, os questionamentos foram integralmente atendidos, como asseverado de forma unânime pelos Órgãos Técnicos, nada mais restando pendente quanto a tais pontos.

Em relação ao item 3, a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo esclareceu que *"não detém atribuição na gestão dos recursos hídricos, motivo pelo qual considera imprudente calcular o percentual de esgoto 'in natura'"*. Destacou, ainda, que *"não possui informações precisas sobre o cadastramento de Rios e Córregos da Cidade de São Paulo, e tampouco informações sobre lançamentos indevidos nestes cursos d'água, motivo pelo qual considera imprudente calcular o percentual do esgoto 'in natura' jogado nos Córregos do Município de São Paulo"*.

Como se nota, a determinação exarada no V. Acórdão deu-se para que, em colaboração com esta Corte de Contas, a Sabesp fornecesse eventuais informações sobre em quais córregos é jogado esgoto *"in natura"* no Município de São Paulo e respectivos percentuais, dados estes inexistentes em seu banco de dados, conforme exposto pela Companhia, exaurindo-se assim o objeto da Inspeção. Proponho, portanto, apenas o registro do histórico do Saneamento na Região Metropolitana de São Paulo encaminhado pela Sabesp, para que possa subsidiar futuras fiscalizações.

Já no que se refere ao item 1, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerou-o atendido em parte pela Origem, já que as subprefeituras que informaram haver lançamento de esgoto nas redes de águas pluviais não identificaram os locais e os responsáveis pelo lançamento. Apesar de tal fato, entendo que o apontamento de todos os pontos onde ocorre lançamento irregular e dos respectivos responsáveis, bem como a adoção de medidas aptas a inibir e corrigir esse grave problema, fazem parte de uma política pública de longo prazo, que deve ser acompanhada em procedimentos de fiscalização autônomos, considerando o exaurimento do objeto da presente Inspeção quanto ao tema.

Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Secretaria Geral e da Procuradoria da Fazenda Municipal, que adoto como razões de decidir, **PROPONHO** ao Egrégio Plenário o conhecimento e registro das informações e providências relativas aos itens 2, 3 e 4, incluindo o histórico do Saneamento na Região Metropolitana de São Paulo encaminhado pela Sabesp, para que possa subsidiar futuras fiscalizações.

E quanto ao item 1 (um), **PROPONHO**, com anuência do atual Relator da matéria, a instauração de novo procedimento de fiscalização, objetivando avaliar a atuação da Secretaria Municipal das Subprefeituras quanto à verificação de lançamento indevido de esgoto na rede de águas pluviais que converge para os piscinões, a identificação dos responsáveis, bem como as medidas para inibir e corrigir tais ocorrências.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.